

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002962/95-10  
Recurso nº. : 15.622  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ROBERTO TIMÓTHEO DA COSTA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.721

**IRPF - NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** - Valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO TIMÓTHEO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002962/95-10  
Acórdão nº. : 106-10.721  
  
Recurso nº. : 15.622  
Recorrente : ROBERTO TIMÓTHEO DA COSTA

**RELATÓRIO**

ROBERTO TIMÓTHEO DA COSTA já identificado nos autos solicitou, às fls. 01 e 02, restituição de importância retida a título de imposto de renda pessoa física sobre valor recebido a título de indenização espontânea por aderir a programa de incentivo ao desligamento voluntário.

Alega que a ilegalidade de tal cobrança já é reconhecida na justiça federal através de diversas decisões e referendadas pelo Tribunal regional federal da 2ª região, citando voto em acórdão.

A DRF/Niterói, à fl. 08, indeferiu o pedido justificando que apenas são isentas do imposto de renda as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela justiça do trabalho de acordo com o artigo 6º inciso V da Lei 7.713/88, reproduzido no artigo 40, XVIII do RIR/94. Cita ainda Parecer Normativo CGST/SRF 01/95.

Inconformado com o indeferimento, o recorrente entrou tempestivamente com um requerimento à DRJ no Rio de Janeiro, às fls. 11 a 13, reiterando o seu pedido.

A decisão recorrida, fls. 15 e 16 manteve o indeferimento do pedido sob a seguinte ementa:

Incentivo à Demissão Voluntária

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002962/95-10  
Acórdão nº. : 106-10.721

Não havendo previsão legal para a isenção, mantém-se a tributação do rendimento.

Cientificado da decisão em 22/04/98, conforme aviso de recebimento fl. 19, verso, o contribuinte apresentou recurso em 11/05/98, alegando que a importância recebida a título de incentivo ao desligamento voluntário não está elencada no Capítulo III do RIR, como rendimento tributável proveniente do trabalho assalariado. Alega também que sendo o referido incentivo um fato jurídico novo, não previsto na CLT, tem que ser regulado por lei específica.

Cita ainda o artigo 110 do CTN, como norma reguladora das limitações constitucionais ao poder de tributar para sustentar que o fisco não pode ampliar ou modificar o conceito de indenização trabalhista.

Cita acórdãos do TRF da 3ª região e da 2ª turma do STJ no sentido da não incidência do imposto de renda sobre referidas indenizações recebidas como incentivo a demissão voluntária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002962/95-10  
Acórdão nº. : 106-10.721

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre valores recebidos do BNDES, a título de incentivo à demissão voluntária.

Inicialmente cabe esclarecer que o artigo 6º, inciso V da Lei 7.713/88, considerou como isento do imposto de renda, a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do trabalho.

Nos casos das demissões efetuadas através do programa de desligamento voluntário, de servidores civis do poder executivo federal, a Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 determinou em seu artigo 14, que os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão ao referido programa, seriam considerados como indenizações isentas do imposto de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002962/95-10  
Acórdão nº. : 106-10.721

Apesar da Lei 9.468/97 referir-se apenas à servidores públicos civis, as duas turmas do STJ têm decidido em grau de recurso especial pela não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, consolidando jurisprudência reconhecida pela própria PGFN, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98.

Neste sentido manifestou-se a SRF através do Ato Declaratório nº 03 de 07/01/99, onde declara que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Diante do acima exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002962/95-10  
Acórdão nº. : 106-10.721

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL